

Numeração Única: 5001091-77.2025.8.13.0470 (TJMG - PJe 1a. Instância)

Comarca:	PARACATU
Órgão Julgador:	Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Paracatu
Promotoria de Justiça:	02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Classe:	Ação Civil Pública Infância e Juventude
Assuntos:	Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)
Nível de sigilo:	PÚBLICO
Valor da causa:	R\$ 100.000,00
Pedido liminar ou antecipação de tutela:	Sim

Partes	
POLO ATIVO	Ministério Público - MPMG
POLO PASSIVO	MUNICIPIO DE PARACATU

Último recebimento/sincronização:	12/02/2025 18:16
Último envio de manifestação/petição:	
Total de peças processuais:	8
Parte 1:	Peças de 1 a 8
Arquivo gerado:	5001091-77_2025_8_13_0470.pdf
Data de geração do arquivo:	12/02/2025 21:28

Data	Movimento / Peça Processual
12/02/2025 11:01	1 - ID10390611219 - Petição Inicial (MPMG-ACP - TRANSPORTE ESCOLAR.pdf) <small>Assinado por DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA em 12/02/2025 11:00</small>
12/02/2025 11:01	2 - ID10390611220 - Documentos comprobatórios (MPMG-Extrajudicial - Portaria.pdf) <small>Assinado por DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA em 12/02/2025 11:00</small>
12/02/2025 11:01	3 - ID10390611221 - Documentos comprobatórios (MPMG-DECISO.pdf) <small>Assinado por DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA em 12/02/2025 11:00</small>
12/02/2025 11:01	4 - ID10390611222 - Documentos comprobatórios (MPMG-JUNTADA - DEC.7560-2025.pdf) <small>Assinado por DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA em 12/02/2025 11:00</small>
12/02/2025 11:01	5 - ID10390611223 - Documentos comprobatórios (MPMG-JUNTADA - Decreto n 7.572, de 03 de fevereiro de 2025 - Altera o Decreto n 7.560.pdf) <small>Assinado por DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA em 12/02/2025 11:00</small>
12/02/2025 11:01	6 - ID10390611224 - Documentos comprobatórios (MPMG-JUNTADA - VID-20250211-WA0008.mp4) <small>Assinado por DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA em 12/02/2025 11:00</small>
12/02/2025 11:01	7 - ID10390611225 - Documentos comprobatórios (MPMG-JUNTADA - VID-20250211-WA0008 PARTE 2.mp4) <small>Assinado por DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA em 12/02/2025 11:00</small>
12/02/2025 11:01	Distribuído por sorteio
12/02/2025 11:34	Expedição de Certidão de Triagem.
12/02/2025 11:34	8 - ID10390612055 - Certidão de Triagem (Certidão de Triagem.html) <small>Assinado por VIVIANE FERREIRA ROSA LIMA em 12/02/2025 11:34</small>
12/02/2025 11:34	Conclusos para decisão

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PARACATU/MG



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu órgão de execução infra-assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal e fundamentado no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.625/1993, e nos artigos 1º, IV, e 5º, I, da Lei 7.347/1985 e demais disposições pertinentes, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

em desfavor do **MUNICÍPIO DE PARACATU**, CNPJ nº 18.278.051/0001-45, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, na Avenida São João Paulo II, nº 2045, bairro Paracatuzinho, Paracatu -MG, CEP 38603-401, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I- Do objeto da demanda

Cuida-se de ação civil pública que objetiva à regularização do serviço de transporte escolar gratuito para os alunos da zona urbana do Município de Paracatu, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Busca-se, assim, a declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 7.560/2025 e do Decreto Municipal nº 7.572/2025, por imporem restrições indevidas ao acesso ao transporte escolar, além da implementação de medidas que assegurem a universalidade e a continuidade

do serviço, garantindo o pleno exercício do direito fundamental à educação, o qual inclui o transporte escolar.

II- Dos fundamentos fáticos e jurídicos

Em 17 de janeiro de 2025, a Prefeitura Municipal de Paracatu expediu Decreto com o seguinte teor:

Art. 1º. Para que o aluno seja contemplado com a utilização dos serviços de transporte escolar na zona urbana do Município de Paracatu, a família deverá enquadrar nos seguintes critérios:

I - alunos pertencentes a famílias em risco social, conforme estudos e pareceres de profissionais dos órgãos de proteção do Centro de Referência de Assistência Social — CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

II - alunos cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único e sejam beneficiárias do Bolsa Família do Governo Federal, mediante comprovação com folha SIBEC, no ato da matrícula;

III - alunos com laudo médico que comprove impossibilidade de locomoção;

IV - alunos que residam a uma distância superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino que esteja matriculado, desde que não tenha vaga disponível na instituição de ensino mais próxima da sua residência.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal não será obrigado a fornecer transporte escolar na zona urbana para os alunos que não se enquadrem nas condições elencadas neste Decreto.

Art. 2º. Os casos omissos serão analisados pelo Departamento de Transporte Escolar e repassados para a Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o Decreto Municipal nº 7.572/2025 alterou o Decreto nº 7.560/2025, para estabelecer novos critérios restritivos para o fornecimento de transporte escolar gratuito na zona urbana de Paracatu. Veja-se o seu inteiro teor:

Art. 1º. Fica altera do art. 1º do Decreto nº 7.560, de 17 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Para que o aluno seja contemplado com a utilização dos serviços de transporte escolar na zona urbana do Município de Paracatu, este deverá residir a uma distância superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino que esteja matriculado, desde que não tenha vaga disponível na instituição de ensino mais próxima da sua residência, além de enquadrar em ao menos um dos seguintes critérios:

I - a família ser beneficiária do Programa Bolsa Família, devendo apresentar no ato da matrícula a folha resumo atualizada e a folha SIBEC;

II - a família ser beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC), devendo apresentar no ato da matrícula o extrato do INSS;

III - a família ser acompanhada pelos serviços da assistência social, em razão de risco social ou violação de direitos, devendo apresentar formulário de encaminhamento devidamente assinado e carimbado pela equipe que realiza o acompanhamento;

IV - o aluno possuir laudo médico que comprove a impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal não será obrigado a fornecer transporte escolar na zona urbana para os alunos que não se enquadrem nas condições elencadas neste Decreto.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em suma, o Decreto Municipal nº 7.572/2025 condicionou o acesso à escola por meio de transporte público ao preenchimento de um **critério geral** (residir a uma distância superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino que esteja matriculado, desde que não tenha vaga disponível na instituição de ensino mais próxima da sua residência) **cumulativamente com um dos seguintes critérios:**

1. comprovação de vulnerabilidade social mediante inscrição em programas como Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC);
2. acompanhamento pela assistência social; ou
3. apresentação de laudo médico que ateste impossibilidade de locomoção.

No procedimento extrajudicial instaurado no Ministério Público para averiguar a situação, além das restrições impostas por meio de decreto, também foi verificada a ausência do serviço em bairros mais distantes, como Santo Eduardo, onde crianças enfrentam riscos ao atravessar rodovias para acessar escolas, em razão da ausência de transporte escolar seguro e eficiente.

II.1 – Do direito fundamental de acesso à escola por meio de transporte gratuito

A restrição ao transporte escolar, direito fundamental corolário – e acessório – ao direito fundamental à educação, por meio do Decreto Municipal nº 7.572/2025 **é ilegal e inconstitucional.**

O transporte escolar é parte indissociável do direito à educação, conforme os arts. 205 e 208, VII, da Constituição Federal, e os arts. 4º, VIII, e 11, VI, da LDB, que asseguram a prestação do serviço como medida suplementar indispensável ao pleno acesso e permanência na escola.

Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Grifei.

Art. 208. O **dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. Grifei.

Art. 4º O **dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:**

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

VI - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal**, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; Grifei.

A universalidade do direito à educação é ainda reforçada pelo art. 53, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura igualdade de condições para o acesso à educação:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - **igualdade de condições para o acesso** e permanência na escola;

A **exigência de comprovação de vulnerabilidade social e a imposição de distância mínima para acesso ao direito fundamental (transporte para escola) viola o princípio da universalidade**, já que esses critérios desconsideram a natureza essencial do serviço para o exercício pleno do direito à educação.

Além disso, ao restringir o transporte escolar com base em critérios de renda e outros requisitos, o município priorizou gastos não essenciais, evidenciados pela criação de 119 novos cargos comissionados no último mês, com a divisão de secretarias e um aumento significativo nos custos com pessoal. Embora sejam despesas distintas, tal priorização demonstra a ausência de planejamento adequado para a garantia de direitos fundamentais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) atribui aos Municípios a responsabilidade pelo transporte escolar da rede municipal, observando os princípios da igualdade e da universalidade do acesso, permitindo parcerias entre Estados e Municípios,

como ocorre em Minas Gerais por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE), regulamentado pela Lei Estadual nº 21.777/2015.

O Município de Paracatu aderiu ao PTE e, em 2024, recebeu um repasse de R\$ R\$ 5.390.657,84¹, além de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Apesar da disponibilidade financeira, a gestão municipal restringe de forma indevida o serviço, prejudicando o atendimento aos alunos e violando direitos fundamentais que asseguram condições plenas no acesso à educação.

Cabe registrar, no ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é sólida no sentido de que **o transporte escolar integra o núcleo essencial do direito à educação e que limitações orçamentárias não justificam sua inobservância**. Exemplificam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS MATRICULADOS NOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL**. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE 896.076-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, grifei)
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição. Precedentes específicos referentes a transporte escolar.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 990.934- AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, grifei)

“AGRAVO EXTRAORDINÁRIO REGIMENTAL COM NO AGRAVO. AGRAVO. RECURSO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS MATRICULADOS NOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA ADMINISTRATIVO**. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL**. DEVER DO ORÇAMENTÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE 896.076-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. **Transporte gratuito. Direito à educação**. 3. Omissão. Imposição de obrigação de fazer à Administração Pública. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 545.882 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

¹ Disponível em: <<https://www.educacao.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Programa-Transporte-Escolar-2024-14-06-2024.pdf>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2025.

Nota-se, pois, que o transporte escolar não é uma opção política, mas uma obrigação constitucional, cuja implementação visa garantir a igualdade de condições no acesso à educação.

Inclusive, a intervenção judicial em políticas públicas é medida excepcional, mas plenamente cabível diante de omissões que comprometam direitos fundamentais. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS.** REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação**, assegurado expressamente pela Constituição. Precedentes específicos referentes a transporte escolar.

II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtrar à observância de seus encargos constitucionais.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.092.138 SERGIPE, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Diante disso, **o Decreto Municipal nº 7.572/2025, bem como o antecessor, Decreto nº 7.560/2025, mostram-se incompatíveis com a Constituição e a Legislação Federal aplicável**, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o ECA, ao impor restrições que comprometem o acesso à educação básica e ignoram as condições de vulnerabilidade de crianças e adolescentes da zona urbana de Paracatu.

II.2 Da impossibilidade de restrição de direito fundamental de eficácia plena por meio de Decreto Municipal

Ainda que não constado vício material nos decretos ora questionados, os referenciados atos normativos também se encontram maculados por vício de ordem formal. É que violam o postulado da legalidade, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição, ao inovarem na ordem jurídica, criando restrições que impactam no usufruto de direito fundamental, qual seja, a universalidade e a igualdade de acesso à educação, garantida pelos arts. 206 e 208 da Constituição Federal e em legislação federal (ECA e LDB).

É inviável a restrição de direito fundamental constitucional por meio de decreto, ainda mais quando a lei federal de regência assim não o faz. Eventual restrição ao fornecimento de

transporte escolar exigiria tratamento legislativo específico. Não pode ser restringido por ato infralegal, como ocorreu na espécie.

A jurisprudência do STF, consolidada no julgamento do RE 1.008.166 (Tema 548)², reforça que normas constitucionais que asseguram direitos educacionais possuem eficácia plena e aplicabilidade direta, sendo dever do Poder Público implementá-las sem a imposição de barreiras indevidas.

Além disso, eventual regulamentação do acesso ao transporte escolar dever feita por lei federal, pois é competência da União estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 22, XXIV, e art. 23, V). Um decreto municipal não pode inovar na ordem jurídica, criando condições ou restrições ao direito ao transporte escolar, em contrariedade às normas federais que já disciplinam o tema. Cabe ao Município apenas organizar e gerenciar a prestação deste serviço no âmbito local, não o restringir.

Assim, as condições impostas pelos Decretos nº 7.572/2025 e nº 7.560/2025 violam o postulado da legalidade e a repartição constitucional de competências no Estado Federal, ao restringirem o acesso ao transporte escolar sem que haja na lei federal qualquer permissivo nesse sentido.

III. Do dano moral coletivo

O dano moral coletivo é uma categoria autônoma de ressarcimento extrapatrimonial referente à lesão integridade de determinada coletividade.

No presente caso, a conduta ilícita reiterada do Município de Paracatu/MG, ao restringir indevidamente o acesso ao transporte escolar gratuito, por meio dos decretos ora impugnados, configurou grave lesão aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes do município, especialmente dos residentes em bairros distantes. Essa violação atinge a coletividade de forma ampla, prejudicando o direito à educação e à igualdade, além de expor os alunos a condições indignas e inseguras.

² Embora o tema trate especificamente do dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, conforme previsto no inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, o *leading case* (RE 1008166) consolidou o entendimento de que as normas constitucionais que versam sobre o direito à educação básica possuem eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

A conduta do Município, ao impor critérios ilegais para a prestação do serviço de transporte escolar, violou princípios constitucionais como o da universalidade e da igualdade de condições no acesso à educação, causando impacto negativo a um direito essencial da coletividade. Essa violação dispensa a comprovação de sofrimento ou abalo psicológico individual, tratando-se de lesão coletiva ao patrimônio moral transindividual.

Nesse sentido, destaca-se julgado paradigma do STJ que tratou do tema, o qual fixa o entendimento de que o dano moral coletivo decorre do prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - **DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO** - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(Resp. n.º 1.057.274/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon)

Quanto à quantificação do dano moral coletivo, a indenização deve ser fixada de forma a refletir a gravidade da conduta e sua repercussão, observando-se parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, **pugna-se pelo arbitramento de R\$ 50.000,00 (cem cinquenta reais)**, valor que se justifica pelos seguintes aspectos:

a) Capacidade econômica do agente causador do dano. A quantificação deve considerar o potencial econômico do ente público e o impacto da condenação na prevenção de condutas semelhantes. A indenização por dano

moral coletivo possui caráter pedagógico e punitivo, como enfatiza a jurisprudência: “(...) registra-se que a indenização por dano moral tem caráter propedêutico e possui como objetivos a reparação do dano e a pedagógica punição” (REsp 1.221.756/RJ. Rel. Min. Massami Uyeda); “A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima” (REsp 965.500/ES, Rel. Min. José Delgado). Ao tratar de um ente público, a quantificação do dano moral coletivo deve equilibrar o caráter pedagógico e punitivo da condenação com a preservação da capacidade do Município de continuar prestando serviços essenciais à população;

b) Qualidade das vítimas. Trata-se de crianças e adolescentes, cujo direito à educação é reconhecido como prioridade absoluta pela Constituição Federal (art. 227). A restrição ao transporte escolar prejudica diretamente seu acesso à educação, expondo-os a condições indignas e inseguras, em clara violação ao dever do Estado de garantir sua proteção integral e a realização de seus direitos fundamentais;

c) Repercussão do dano na coletividade. A lesão à moralidade pública e à dignidade coletiva reflete-se no prejuízo ao desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes afetados. No caso, a conduta do Município privou a coletividade do acesso seguro à educação, prejudicando não apenas os direitos dos alunos, mas também os esforços de suas famílias em assegurar uma formação educacional adequada.

IV. Da tutela antecipada de urgência

A concessão da tutela de urgência é medida imprescindível para proteger o direito à educação de crianças e adolescentes residentes no Município de Paracatu/MG, assegurando-lhes o acesso ao transporte escolar gratuito de forma imediata. Tal medida encontra respaldo nos elementos que demonstram, de forma inequívoca, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsto nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a **probabilidade do direito** decorre do robusto arcabouço constitucional e infraconstitucional que garante o transporte escolar como medida essencial para viabilizar a fruição do direito fundamental à educação.

O **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a ausência de transporte escolar seguro e eficiente expõe crianças e adolescentes a condições indignas e de alto risco, como a necessidade de atravessar rodovias perigosas, especialmente em bairros distantes. Além disso, a medida contribui para o aumento da evasão escolar. Trata-se de situação inconstitucional que compromete não apenas a frequência escolar, mas também a integridade dos alunos, devendo ser imediatamente adequada.

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, requer o Ministério Público que seja determinado, **liminarmente**, ao Município de Paracatu/MG, que disponibilize transporte escolar gratuito para todos os alunos da rede pública municipal, sem aplicar as restrições impostas pelos Decretos Municipais nºs 7.572/2025 e 7.572/2025.

V. Dos pedidos

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **o Ministério Público requer:**

1. **Concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar que o Município de Paracatu/MG disponibilize transporte escolar gratuito para todos os alunos da rede pública municipal, sem aplicar as restrições impostas pelos Decretos Municipais nºs 7.572/2025 e 7.572/2025.
2. **No mérito:**
 - a) Seja decretada a nulidade dos Decretos Municipais nºs 7.572/2025 e 7.572/2025;
 - b) Seja determinado ao Município de Paracatu que apresente, no prazo de 30 dias, plano de ação que contemple a organização e execução das rotas de transporte escolar em toda a abrangência territorial do município, abrindo vista ao Ministério Público para se manifestar sobre ele;

- c) Após apresentação do plano de ação e manifestação do Ministério Público, seja determinado ao Município de Paracatu que institua e mantenha, de forma permanente, sistema de transporte escolar gratuito, seguro e eficiente, que atenda toda a população estudantil da rede pública municipal, com rotas que contemplem todos os bairros, inclusive áreas rurais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por localidade ou grupo de pessoas privadas indevidamente do usufruto direito de transporte escolar.
 - d) Seja o Município de Paracatu condenado ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos, com reversão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em ações voltadas à promoção da educação e dos direitos da criança e do adolescente.
3. A **citação do Município de Paracatu/MG**, na pessoa de seu representante legal, para audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Protesta comprovar o alegado por meio da produção de todas as provas admitidas no ordenamento jurídico, especialmente oitivas de testemunhas, juntada de novos documentos, realização de perícias e inspeções judiciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Paracatu/MG, 12 de fevereiro de 2025.

Davi Reis Salles Bueno Pirajá
Promotor de Justiça

PORTARIA N.º 33.16.0470.0178286.2025-63

Noticiante(s): De ofício

Aportaram nesta Promotoria de Justiça informações acerca de possíveis irregularidades no transporte escolar municipal de Paracatu/MG. No dia 03 de fevereiro de 2025, foi editado o Decreto Municipal nº 7.560/2025, que impõe restrições para o acesso ao transporte escolar gratuito, restrições estas que têm gerado grande insatisfação popular, amplamente noticiada na mídia local. Além dessas restrições, também foi relatada a ausência do serviço em bairros mais distantes, como o bairro Santo Eduardo. Conforme declaração formal do Sr. Hamilton Gonçalves Aragão, presidente da Associação dos Moradores do Bairro Santo Eduardo, o decreto resultou no encerramento dos contratos com os ônibus escolares, deixando o bairro sem atendimento. Em decorrência disso, crianças precisam percorrer grandes distâncias até a escola mais próxima, atravessando uma rodovia movimentada e áreas com alojamentos de empresas, expondo-as a risco à integridade física, insegurança e medo. Ainda, uma das justificativas apresentadas pelo Poder Executivo para as alterações foi a limitação de recursos financeiros, conforme relatos da população.

O Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e no art. 1.º da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, instaura o presente Procedimento Administrativo, determinando que a Secretaria cumpra as diligências constantes do despacho.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Cumpra-se.

PARACATU, 11 de fevereiro de 2025.

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA, Promotor de Justiça, em
12/02/2025, às 10:33

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

1353B-662EE-DB500-1768C

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



PA de Acompanhamento de Políticas Públicas

Educação

Noticiante: de ofício

Noticiado: Município de Paracatu

DECISÃO

Aportaram nesta Promotoria de Justiça informações acerca de possíveis irregularidades no transporte escolar municipal de Paracatu/MG.

Em 17 de janeiro de 2025, a Prefeitura Municipal de Paracatu expediu Decreto com o seguinte teor:

Art. 1º. Para que o aluno seja contemplado com a utilização dos serviços de transporte escolar na zona urbana do Município de Paracatu, a família deverá enquadrar nos seguintes critérios:

I - alunos pertencentes a famílias em risco social, conforme estudos e pareceres de profissionais dos órgãos de proteção do Centro de Referência de Assistência Social — CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

II - alunos cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único e sejam beneficiárias do Bolsa Família do Governo Federal, mediante comprovação com folha SIBEC, no ato da matrícula;

III - alunos com laudo médico que comprove impossibilidade de locomoção;

IV - alunos que residam a uma distância superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino que esteja matriculado, desde que não tenha vaga disponível na instituição de ensino mais próxima da sua residência.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal não será obrigado a fornecer transporte escolar na zona urbana para os alunos que não se enquadrem nas condições elencadas neste Decreto.

Art. 2º. Os casos omissos serão analisados pelo Departamento de Transporte Escolar e repassados para a Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o Decreto Municipal nº 7.572/2025 alterou o Decreto nº 7.560/2025, para estabelecer novos critérios restritivos para o fornecimento de transporte escolar gratuito na zona urbana de Paracatu. Veja-se o seu inteiro teor:

Art. 1º. Fica altera do art. 1º do Decreto nº 7.560, de 17 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Para que o aluno seja contemplado com a utilização dos serviços de transporte escolar na zona urbana do Município de Paracatu, este deverá residir a uma distância superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino que esteja



matriculado, desde que não tenha vaga disponível na instituição de ensino mais próxima da sua residência, além de enquadrar em ao menos um dos seguintes critérios:

I - a família ser beneficiária do Programa Bolsa Família, devendo apresentar no ato da matrícula a folha resumo atualizada e a folha SIBEC;

II - a família ser beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC), devendo apresentar no ato da matrícula o extrato do INSS;

III - a família ser acompanhada pelos serviços da assistência social, em razão de risco social ou violação de direitos, devendo apresentar formulário de encaminhamento devidamente assinado e carimbado pela equipe que realiza o acompanhamento;

IV - o aluno possuir laudo médico que comprove a impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal não será obrigado a fornecer transporte escolar na zona urbana para os alunos que não se enquadrem nas condições elencadas neste Decreto.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em suma, o Decreto Municipal nº 7.572/2025 condicionou o acesso à escola por meio de transporte público ao preenchimento de um critério geral (residir a uma distância superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino que esteja matriculado, desde que não tenha vaga disponível na instituição de ensino mais próxima da sua residência) cumulativamente com um dos seguintes critérios:

1. comprovação de vulnerabilidade social mediante inscrição em programas como Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC);
2. acompanhamento pela assistência social; ou
3. apresentação de laudo médico que ateste impossibilidade de locomoção.

No procedimento extrajudicial instaurado no Ministério Público para averiguar a situação, além das restrições impostas por meio de decreto, também foi verificada a ausência do serviço em bairros mais distantes, como Santo Eduardo, onde crianças enfrentam riscos ao atravessar rodovias para acessar escolas, em razão da ausência de transporte escolar seguro e eficiente.

Diante disso, determino a conversão da notícia de fato em procedimento administrativo, nos termos do art. 1º, I, da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 1/2019, para apuração dos fatos noticiados e adoção das providências cabíveis, com vistas à eventual propositura de Ação Civil Pública, se necessário, para garantir a observância do direito fundamental à educação.

À sra. oficiala, proceda com a localização e juntada do Decreto Municipal nº 7.560/2025.

Após, retorne o expediente concluso.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



Paracatu, 11 de fevereiro de 2025.

Davi Reis Salles Bueno Pirajá
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA, Promotor de Justiça, em
12/02/2025, às 10:33

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

DE2BB-21DD3-447C5-F362F

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 7.560, DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a utilização do transporte escolar na zona urbana do Município de Paracatu.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU** – Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

DECRETA:

Art. 1º. Para que o aluno seja contemplado com a utilização dos serviços de transporte escolar na zona urbana do Município de Paracatu, a família deverá enquadrar nos seguintes critérios:

- I - alunos pertencentes a famílias em risco social, conforme estudos e pareceres de profissionais dos órgãos de proteção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- II - alunos cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único e sejam beneficiárias do Bolsa Família do Governo Federal, mediante comprovação com folha SIBEC, no ato da matrícula;
- III - alunos com laudo médico que comprove impossibilidade de locomoção;
- IV - alunos que residam a uma distância superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino que esteja matriculado, desde que não tenha vaga disponível na instituição de ensino mais próxima da sua residência.

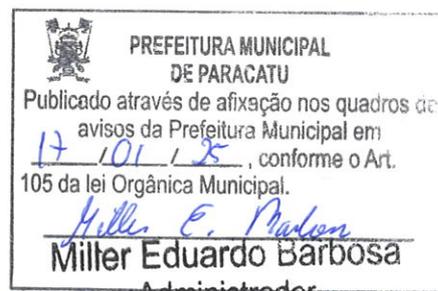
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal não será obrigado a fornecer transporte escolar na zona urbana para os alunos que não se enquadrem nas condições elencadas neste Decreto.

Art. 2º. Os casos omissos serão analisados pelo Departamento de Transporte Escolar e repassados para a Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 17 de janeiro de 2025.


IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Matrícula: 138204628



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 7.572, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera o Decreto nº 7.560, de 17 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização do transporte escolar na zona urbana do Município de Paracatu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU – Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

DECRETA:

Art. 1º. Fica altera do art. 1º do Decreto nº 7.560, de 17 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Para que o aluno seja contemplado com a utilização dos serviços de transporte escolar na zona urbana do Município de Paracatu, este deverá residir a uma distância superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino que esteja matriculado, desde que não tenha vaga disponível na instituição de ensino mais próxima da sua residência, além de enquadrar em ao menos um dos seguintes critérios:

I - a família ser beneficiária do Programa Bolsa Família, devendo apresentar no ato da matrícula a folha resumo atualizada e a folha SIBEC;

II - a família ser beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC), devendo apresentar no ato da matrícula o extrato do INSS;

III - a família ser acompanhada pelos serviços da assistência social, em razão de risco social ou violação de direitos, devendo apresentar formulário de encaminhamento devidamente assinado e carimbado pela equipe que realiza o acompanhamento;

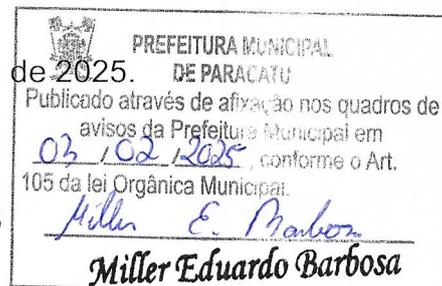
IV - o aluno possuir laudo médico que comprove a impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal não será obrigado a fornecer transporte escolar na zona urbana para os alunos que não se enquadrem nas condições elencadas neste Decreto.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 03 de fevereiro de 2025.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Miller Eduardo Barbosa
Administrador

Matricula nº: 138204628

**DOCUMENTO NÃO INSERIDO:
10390611224_MPMG-JUNTADA -
VID-20250211-WA0008.mp4**

Tipo: Documentos comprobatórios

MIME Type: video/mp4

Motivo: Documento não pode ser convertido para pdf. É possível tentar sua visualização através da aba "Movimentações" ou realizar o download na aba "Peças Processuais" do feito eletrônico no SRU.

Link para download: [10390611224_MPMG-JUNTADA - VID-20250211-WA0008.mp4](#)

**DOCUMENTO NÃO INSERIDO:
10390611225_MPMG-JUNTADA -
VID-20250211-WA0008 PARTE 2.mp4**

Tipo: Documentos comprobatórios

MIME Type: video/mp4

Motivo: Documento não pode ser convertido para pdf. É possível tentar sua visualização através da aba "Movimentações" ou realizar o download na aba "Peças Processuais" do feito eletrônico no SRU.

Link para download: [10390611225_MPMG-JUNTADA - VID-20250211-WA0008 PARTE 2.mp4](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Paracatu

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5001091-77.2025.8.13.0470

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] AÇÃO CIVIL PÚBLICA
INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

ASSUNTO: [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

MUNICIPIO DE PARACATU CPF: 18.278.051/0001-45

Certifico que:

- 1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;
- 2 - () não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;
- 3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;
- 4 - () a parte autora não está regularmente representada;
- 5 - () não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;
- 6 - () não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial: _____

7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE - Processo nº _____

8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____

9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações : _____

10 - (x) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria - Provimento 355).

Paracatu, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE FERREIRA ROSA LIMA

Servidor(a) e Retificador(a)